



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060-000.189/94-04
RECURSO Nº. : 108.757
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1994
RECORRENTE : CALÇADOS REVIANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.225

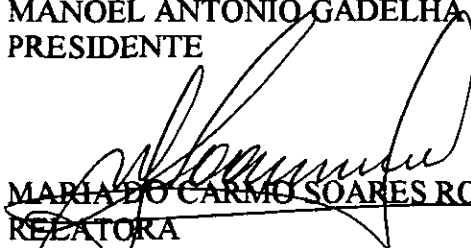
MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, quando for verificada a falta de emissão de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes.

RECURSO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS REVIANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº : 11060-000.189/94-04
ACÓRDÃO Nº : 108-03.225

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060-000189/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.225
RECURSO Nº. : 108.757
RECORRENTE : CALÇADOS REVIANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 27/29, com exigência da multa de 300%, prevista no art. 2º da Lei nº 8.846/94 de 21 de janeiro de 1994, pela constatação de revenda de mercadorias sem a emissão das correspondentes notas fiscais.

Durante a ação fiscal foram apreendidos os movimentos diários dos caixas do mês de Fevereiro, referentes aos dias 01 a 23, 25, 26 e 28, bem como as 2as. vias das notas fiscais séries D-1 de nºs. 2839 a 2850 e 2901 a 2934.

A posse destes documentos pertiniu à fiscalização elaborar o demonstrativo contido no documento de fls. 28, relacionando, diariamente, o total emitido nas notas fiscais, o total do movimento do caixa e as diferenças apuradas, totalizando 25.651,92 UFIRs.

Inconformada, a recorrente impugna alegando em síntese:

1. Preliminarmente, que é uma empresa originária do próprio município, que exerce atividade no ramo artesanal de couros desde 1990, atuando sempre em feiras. Que, motivada pelo espírito empreendedor, abriu um estabelecimento industrial onde emprega hoje mais de 25 funcionários.

2. Não deixou de atender a fiscalização Federal, porém não emite notas fiscais tendo em vista a falta de autorização Estadual para emití-las, uma vez que esta autorização só será fornecida mediante o pagamento do ICMS devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060-000189/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.225

3. Embora este levantamento tenha sido efetuado em vezes anteriores pela fiscalização, sem que as diferenças fossem apuradas, este procedimento ratifica a posição da recorrente, de que não trabalha às margens da legislação.

Ao final requer a desconsideração do auto de infração alegando que a multa aplicada monta em 25.651,92 UFIR e o faturamento em 10.395,55 UFIR, possuindo uma margem de lucro de apenas 7%.

A decisão “a quo” mantém o lançamento e está assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
MULTA POR FALTA DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

A pessoa jurídica que não emitir nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da venda de mercadorias, sujeita-se à multa de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação.

Nas razões de recurso, a recorrente persevera nas da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060-000189/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.225

VOTO

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A Lei nº 8.846, editada em 21 de janeiro de 1994 e publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 1994 dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários.

Os artigos 1º, 2º e 3º do precitado diploma legal determinam:

“ Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não sendo passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.”



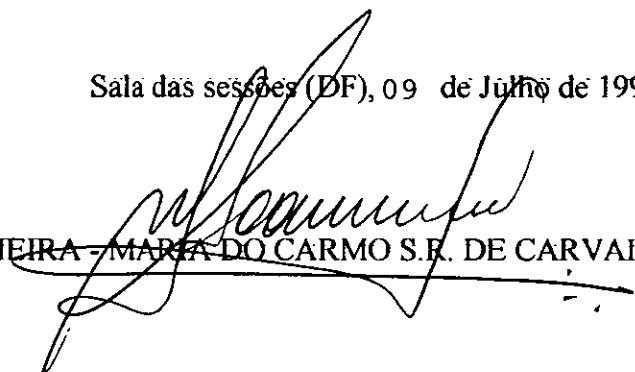
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060-000189/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.225

A legislação que trata da matéria aborda com clareza a questão em litígio e, por conseguinte, fica evidente que a recorrente infringiu os dispositivos da lei, não cabendo admissibilidade das justificativas que suportam a contestação da peça recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 09 de Junho de 1996.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora 